

01-0041/2011

2011

03/02/2011

CLAUDIO FONSECA

ARQUIVADO EM 15 103 12012

Ubirajara FPI
CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Folha nº 01 de proc.
nº 01-81 de 2011

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
SS 191.094

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Participa

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00041/2011

“Altera a redação do artigo 112 da lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 112, da lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – A partir de 1º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimentos.

§ 1º - o adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que funcionário estiver exercendo.

§ 2º - os percentuais a serem fixados serão mutuamente exclusivos e não poderão ser percebidos cumulativamente.”

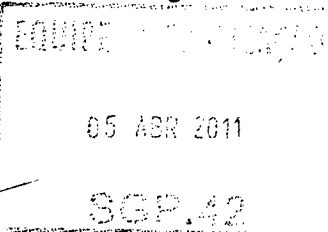
Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

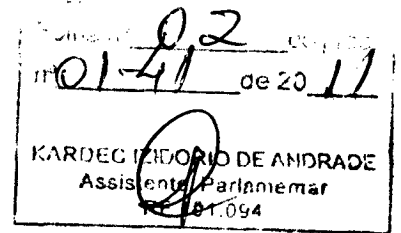
CLAUDIO FONSECA
Vereador - PPS



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 02 e folha de informação
sob nº 03. 07.04.11
Ass: _____ Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
EGF/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo adequar a redação do artigo 112 e seus parágrafos, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto do Funcionário Público Municipal ao que dispõe o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal da Cidade de São Paulo¹.

O artigo 112 da Lei 8989/79 trata sobre a percepção do adicional por tempo de serviço pelos funcionários públicos Municipais, limitando seu recebimento até o 7º quinquênio.

A redação do referido diploma foge à realidade do que determina a atual Lei Orgânica Municipal que, em seu artigo 97 não impõe qualquer limite para a percepção do adicional por tempo de serviço público municipal.

As inúmeras reformas ocorridas na legislação previdenciária para fins de aposentadoria do servidor público obrigam o candidato à aposentadoria a ultrapassar os 40 (quarenta) anos de serviço, o que lhe dá o direito de pleitear o 8º, 9º, 10º, ou quantos quinquênios forem possíveis enquanto permanecer nos quadros da Administração Pública. Fato esse que não era comum e nem possível antes da edição das novas legislações relativas à aposentadoria, pois nas anteriores era necessária a comprovação do cumprimento de serviços por 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens, sem obrigação de tempo mínimo de idade, tempo de serviço público ou pedágio.

Diante das razões expostas e da relevância do tema, solicito aos Nobres Edis a apreciação e aprovação da presente proposição.

CLAUDIO FONSECA
Vereador - PRS

¹ Art. 97 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-41 de 20 11 07 04 11 (a) 03
Panel para informação, rubricado como folha nº 03
Kandec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/04/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIMOS DO
SEIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

DATA: 04/04/11 14hs

FOLHA: *

SALA: AS: S: 100

PARLAMENTO DO S. P.

Em 04/10/10 S.P. 07/06/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

04
1- 0041/11
*

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0041/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 97;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 112);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
1- 0041/11
A

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

06
10041/11

necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Revoga o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979,
decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura
do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa
legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com
denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corres-
ponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário
público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e
idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de
trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atri-
buições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

- I — Quadro Geral;
- II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das
atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços
diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o
artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou
símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras
de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo
da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimen-
tos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

- 10
15 0047/77
J
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
 - d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
 - e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 — A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 — A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo 107, poderá a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 — A vigência da Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I — de 5 a 10 anos	5%
II — de 10 a 15 anos	10,25%;
III — de 15 a 20 anos	15,76%;
IV — de 20 a 25 anos	21,55%;
V — de 25 a 30 anos	27,63%;
VI — de 30 a 35 anos	34,01%;
VII — mais de 35 anos	40,71%.

§ 1.º — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.º — Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 — O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 — O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 115 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/06/11 às 18h40
 RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

FLORIANO PESARO

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 14/06/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 14/06/11 às 18:30
 POR Jore
 SAÍDA: 15/06/11 às 13h40

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/08/11 às 13:43
 POR
 SAÍDA: 30/08/11 às 15h20

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 10/11/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 16/11/11 às 18:28
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 17/11/11 às 17h45

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 11 e folha de informações nº

13-11-2011
 RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 -

do processo nº 01-041 de 20 11 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

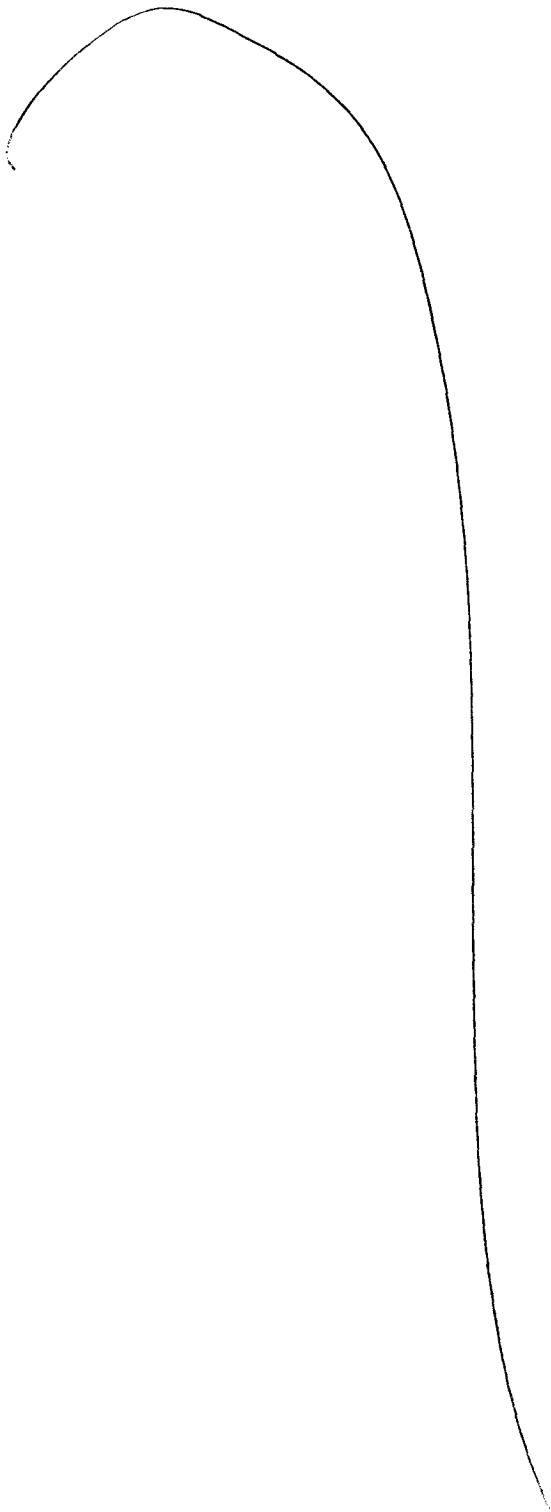
REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze Amorico
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Par. 12.
Em 12/11

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
EM 01/12/11 18:55
POR JOR
SAÍDA: 02/12/11 12:00
[Signature]

12/12/11
13/12 *15:55* *16:15*
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Regulador - nº 12.212 (Lei de Organização Administrativa)
Lei nº 12.212, de 17/02/12
12 a 13 em 17/02/12
Márcia Tereza Afonso de Silva
Técnico Administrativo -
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 00058/2012

pl0041-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0041/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que altera o art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979).

Versa a propositura sobre a concessão de quinquênios. A redação atual do art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais escalona o recebimento do quinquênio em sete níveis, limitando-o a 40,71% do padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo, após mais de 35 anos de serviço público.

Pretende o nobre Vereador tornar esse benefício ilimitado, aumentando-o progressivamente após os 40 anos ou mais de serviço público.

O projeto encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual merece prosperar.

Sob o aspecto formal, importa mencionar o art. 30, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu art. 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

No mérito, conforme se extrai da justificativa ao projeto, a proposta tem o objetivo de adequar a Lei nº 8.989/79 ao que dispõe o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

Da leitura do mencionado artigo 97 da Lei Orgânica, é possível extrair que não há limitação à percepção dos quinquênios. Confira-se:

"Art. 97 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-11

13
01-41-41
M28
Estado de São Paulo
RS 10351

Não bastasse, a Constituição Estadual veda expressamente a limitação ao percebimento do adicional por tempo de serviço:

"Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição".

Portanto, a propositura, ao pretender alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 8.989/79) para ajustá-lo ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Estadual, merece prosperar.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12.

ABOU ANNI

CELSON JATENE
ADILSON AMARAL
ADOLFO QUINTAS
AURÉLIO MIGUEL
ARSELINO TATTO
DALTON SILVANO
FLAVIO NOGUEIRA
FLORIANO PESARO
JOSE AMERICO
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 02 / 12

Pág. 95 Col. 04
Conferido *mm*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.551

À toda Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 02 / 12

mm
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.551

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 02 / 12 às 16h18
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora
Marta Costa

Para relatar
à toda Comissão de Administração Pública.

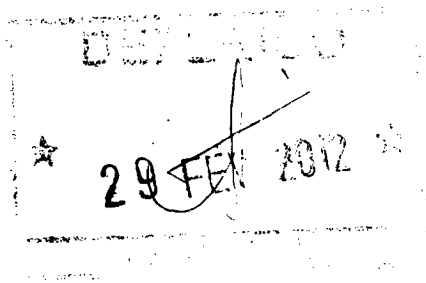
Em 5 / 3 / 2011
Oliver
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob pena _____ nº 14

Em 08 / 03 / 2012

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

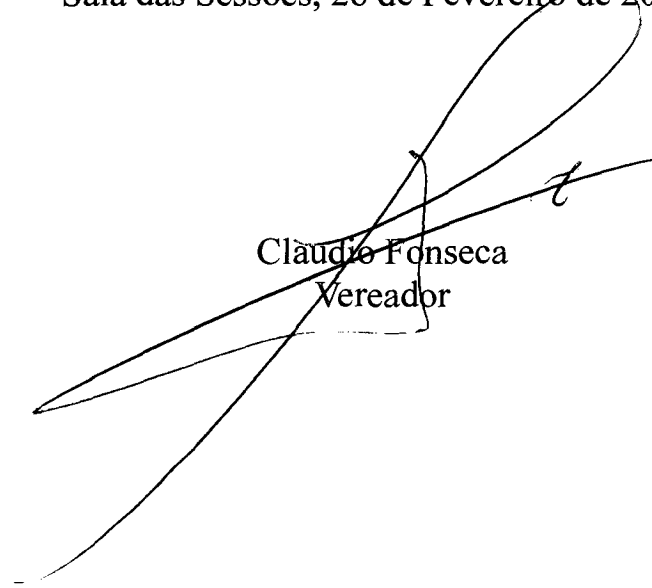
Folha nº 14 do proc.
nº 1-41 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

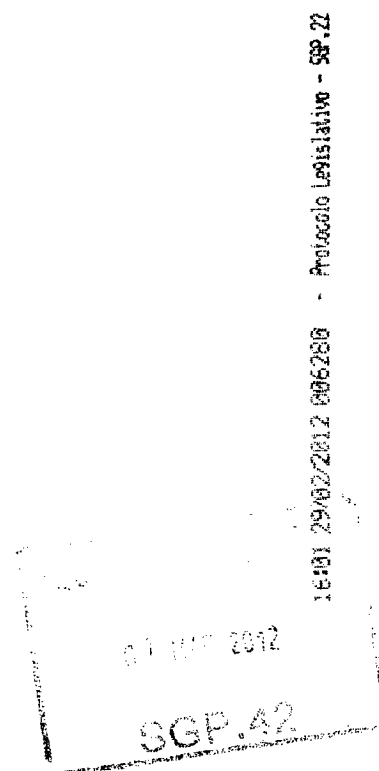
REQUERIMENTO

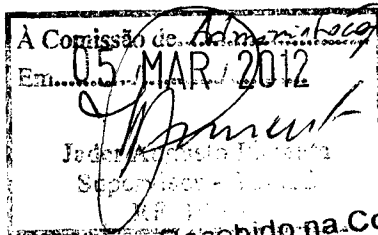
13 - RDS
13- 00211/2012

Requeiro à Douta Mesa na conformidade da alínea A do artigo 274, a retirada e respectivo arquivamento do PL 041/2011.

Sala das Sessões, 28 de Fevereiro de 2012.


Claudio Fonseca
Vereador





Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01/03/12 às

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A SGP 33

Arquivo Geral

Conforme nota reto, pedido de retinção
do respectivo projeto.
Desse forma, solicita-se o arquivamento
do presente.

12.03.12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 15.....15.103.12012
.....Eliete L.S.....

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-41** de **2011** 15/03/2012

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **15/03/2012**
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393